



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023352875/2024 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 309/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS

RECORRENTE: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou para o item 1, conforme julgamento realizado em 08 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023106439).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de outubro de 2024, com a devida possibilidade em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0023139825) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de julho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 309/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de sinalização viária a serem utilizados pelo setor dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, cujo critério de julgamento é o menor Preço Unitário por Item, composto de 5 (cinco) itens.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT, publicada em 09 de setembro de 2024.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, Kteli Industria e Comércio Ltda, ocupou o sexto lugar para o item 1.

Frente a desclassificação das cinco primeiras melhores empresas classificadas, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrente no dia 26 de Setembro de 2024, nos termos do subitem 8 do Edital.

Durante a análise técnica da proposta de preço o setor requisitante manifestou-se, através do documento SEI Nº 0023005013/2024 - DETRANS.UNT, indicando que "*Não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a", que demonstre que o item ensaiado o material atende a Norma Técnica ANBT exigida, só foi apresentado o laudo da faixa refletiva, faltou da barreira, são dois laudos distintos;Resultado: Proposta Reprovada.*".

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a desclassificação da Recorrente para o presente item que, ao final do certame, restou fracassado.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0023106439), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0023139825).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de outubro de 2024 (documento SEI nº 0023342220), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que realizado o julgamento da habilitação das empresas participantes, foi considerada inabilitada no item 01 do presente certame.

Alega, que durante a análise da proposta comercial foi declarada inabilitada devido a não apresentação de Laudo Técnico.

Argumenta que, segundo o Art. 64 da Lei 14.133/2021, a comissão deveria ter solicitado diligência sobre os documentos apresentados, ou constatado no SICAF que toda a documentação estava correta.

Neste sentido apresenta imagem do Relatório Nível 5 - Qualificação Técnica, destacando o documento "Laudo Barreira ABNT NBR 16331".

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, retornando os atos afim de realizar diligência e julgar a Recorrente como vencedora do item 1 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido "inabilitada", pela não apresentação de Laudo técnico para o item 1 no presente certame.

Para tanto, afirma que a comissão deveria ter solicitado diligência sobre os documentos apresentados, ou até mesmo, constatado no SICAF que toda a documentação da empresa estaria correta.

Primeiramente, cabe elucidar que o presente certame é regido pela Lei 14.133/2021, onde existem duas fases distintas: a fase de julgamento das propostas e a fase da habilitação. A empresa teve sua proposta comercial reprovada na fase de julgamento das propostas, por tanto, a mesma foi "desclassificada" e não "inabilitada", como sugere em sua peça recursal.

Esclarecidos os termos empregados, cumpre salientar que as documentações exigidas em conjunto com a proposta comercial possuem previsão editalícia, conforme extrai-se da Errata do Instrumento Convocatório SEI Nº 0022657228/2024 - SAP.LCT:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

INCLUI-SE

(...)

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

a) Laudos técnicos para os itens 01 e 02, comprovando atendimento das normas exigidas.

Neste sentido, resta claro que, a administração regrou devidamente em seu Edital e em sua posterior Errata, a exigência da apresentação de documentos que comprovassem o atendimento as normas exigidas, para fins de análise técnica.

A Errata do Anexo I, por sua vez, traz as especificações mínimas do Item, incluindo as normas técnicas a serem atendidas:

LEIA-SE:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	44958 - Barreira plástica de canalização Barreira de sinalização viária monobloco, em polietileno linear, aditivado contra ação dos raios solares ultravioleta. Com dispositivo do tipo macho e fêmea, com possibilidade de preenchimento interior com água ou areia e orifício para encaixe de sinalizador. Com alça para facilitar o manuseio. Dimensões mínimas 1010 x 500 x 550mm. Cor: laranja. Com faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021). E demais exigências da ABNT NBR 16331/2021;	Unidade	1.000	461,35	461.350,00
2	44959 - Cone de sinalização Cone sinalização viária, em polietileno, em peça única. Cor laranja. Com duas faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021), com encaixe para sinalizador e corrente. Altura 75cm; base fixa com tamanho entre 38 a 40cm x 38 a 40cm. E demais exigências da ABNT NBR 15.071/2022.	Unidade	4.000	132,49	529.960,00

A Recorrente, ciente de suas obrigações, apresentou a proposta comercial e laudo que foi devidamente analisada pela área técnica através do documento SEI Nº 0023005013/2024 - DETRANS.UNT, cujo parecer final após a análise consignou:

Não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a", que demonstre que o item ensaiado o material atende a Norma Técnica ANBT exigida, só foi apresentado o laudo da faixa refletiva, faltou da barreira, são dois laudos distintos; **Resultado: Proposta Reprovada.**

Conforme indicado pela área requisitante no motivo da desclassificação da proposta, observa-se que o laudo técnico apresentado referia-se somente a Norma Técnica ABNT referente a faixa reflexiva, qual seja ABNT NBR 14.644/2021, ausente da apresentação de laudo técnico que comprovasse o atendimento a Norma Técnica ABNT NBR 16331/2021, indicada no descritivo do item, de modo que não restaram dúvidas quanto ao não atendimento as exigências do item frente a documentação apresentada no momento da convocação.

Considerando que a empresa não apresentou laudo que comprove o atendimento as Normas ABNT indicadas no descritivo do item, a desclassificação da proposta por não atender as especificações/descrições do objeto desta licitação é pertinente, conforme o subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

Ainda, diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 30 de outubro de 2024, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio da Análise SEI Nº 002344612/2024 - DETRANS.UNT, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao Memorando 0023342257, segue a análise do Recurso Administrativo apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 309/2024**, pela empresa Empresa Recorrente Kteli Indústria e Comércio Ltda - SEI nº 0023139825, o qual entendemos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa participou do Processo de Licitação nº 309/2024, se sagrando vencedora e apresentando a proposta SEI 0022967977 para o item 01, que foi submetida à análise SEI 0023005013, restando reprovada, uma vez que não foi apresentado o Laudo Técnico exigido no item 8.10 "a" - SEI 0022657228.

O descritivo do item não deixa margem para dúvidas, vejamos: "44958 - Barreira plástica de canalização Barreira de sinalização viária monobloco, em polietileno linear, aditivado contra ação dos raios solares ultravioleta. Com dispositivo do tipo macho e fêmea, com possibilidade de preenchimento interior com água ou areia e orifício para encaixe de sinalizador. Com alça para facilitar o manuseio. Dimensões mínimas 1010 x 500 x 550mm. Cor: laranja. Com faixas refletivas (que atendam a ABNT NBR 14.644/2021). E demais exigências da ABNT NBR 16331/2021;".

Sendo assim, a empresa tinha a obrigação de apresentar o laudo das faixas refletivas, mas também da barreira em si, o que não foi feito e resultou na reprovação.

Necessário destacar que o **Princípio da vinculação ao ato convocatório** determina que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico da licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos não só os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275.).

A empresa deixou de cumprir o que estava estabelecido no Edital, sua reprovação não foi mero excesso de formalismo, mas sim o cumprimento aos princípios da Administração Pública, como o da impessoalidade, da legalidade e como já dito, da vinculação ao ato convocatório. Outras licitantes também foram reprovadas por apresentar propostas sem os demais laudos exigidos, não poderia a análise ser outra senão a reprovação, caso contrário, o princípio da isonomia seria desrespeitado, assim leciona Marçal Justen Filho (2000, p. 59): "A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.**" (*grifamos*)

Sobre a falta de apresentação de laudo técnico exigido no Edital, a jurisprudência é cristalina, podemos observar:

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Os documentos exigidos devem ser apresentados da forma e no momento correto, assim leciona Marçal Justen Filho: "Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado."

A reprovação da proposta em decorrência da ausência do laudo técnico exigido no edital é justificada pela necessidade de garantir a conformidade e a qualidade dos serviços ou produtos a serem contratados. A apresentação de documentação técnica é fundamental para assegurar que os fornecedores atendam aos requisitos específicos e padrões de desempenho estabelecidos tanto nas normas técnicas como no Edital. A falta desse laudo compromete a análise da viabilidade técnica da proposta, podendo resultar em prejuízos ao erário e à execução do contrato, o que justifica a decisão de reprovar a proposta em questão, em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na gestão pública.

Ante o exposto, esta unidade requisitante não vislumbra motivos para o Deferimento do presente recurso.

Sobre a possibilidade de realização de diligência mencionada na peça recursal, o Edital regra em seu subitem em 27.3:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e de acordo com a citada Lei não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação, vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Como pontuado, o emprego de diligência é para complementar informações já apresentadas, a fim de esclarecer e sanar dúvidas quanto ao produto ofertado, o que não ocorreu uma vez que o laudo apresentado estava **completo e claro quanto a metodologia utilizada para análise e emissão do laudo**, conforme informações retiradas da página inicial do Relatório de Ensaio nº 23113201:

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Norma Técnica –ABNT NBR 14644/2021.

Ainda, na página final do referido relatório de ensaio, consta o laudo referente aos resultados encontrados durante a análise:

LAUDO

A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 14644/2021, Película Tipo III, quanto aos parâmetros ensaiados.

Nesse contexto, resta claro que o laudo apresentado estava completo e referia-se a análise de metodologia específica, devidamente indicada no mesmo. A diligência para apresentação de laudo que comprovasse a metodologia de ensaio referente a outra norma ABNT exigida, tratar-se-ia de um documento completamente novo, com novo número de Relatório de Ensaio, e não apenas a complementação do Laudo referente a Norma Técnica ABNT NBR 14.644/2021 apresentado em conjunto com a proposta, e seria portanto caracterizada como juntada de novo documento.

A aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos apresentados pela Recorrente no momento da proposta comercial, conforme regrado em Edital.

Destarte, não há que se falar em formalidade exacerbada, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente traz ainda em sua peça recursal o fato de que a pregoeira poderia ter constatado a documentação da empresa no SICAF, apresentando ainda imagem do Relatório Nível 5 - Qualificação Técnica, destacando o documento "Laudo Barreira ABNT NBR 16331".

Neste sentido, vejamos o que o Edital regra sobre a consulta dos documentos no SICAF, em seu subitem 9.5:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Conforme previamente esclarecido, a empresa foi desclassificada no momento da apresentação da proposta comercial, desta forma, não cabendo a análise da documentação do participante no SICAF, uma vez que a consulta estava condicionada apenas a documentação de habilitação.

Por fim, ressaltamos ainda que no momento em que a empresa foi convocada para apresentação da proposta comercial, qual seja dia 26 de setembro de 2024, a pregoeira consultou a situação do fornecedor, anexado neste processo através do documento 0023145114 e apresentado na imagem abaixo, onde das documentação indicadas na peça recursal, constava apenas a Certificação Técnica "Bureal Veritas", porém tais documentos não foram motivo de análise por tratar-se do momento da convocação da proposta e não da habilitação da empresa.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.273.196/0001-62 DUNS®: 899262805
 Razão Social: KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Nome Fantasia:
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
BUREAL VERITAS	BR041748	09/05/2027

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para o item 1 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 309/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke
 Pregoeira

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2024, às 08:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2024, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/11/2024, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023352875** e o código CRC **A3DDADE4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.124940-5

0023352875v15